

Assuntos 4 a 9.



ASSUNTOS 4 a 9

2.1. Generalidades.

- **Assunto 4** - Conceito.
- **Assunto 5** - Teorias sobre a posse.
- **Assunto 6** - Natureza Jurídica da posse e Posse dos direitos pessoais.
- **Assunto 7** - Composse.

2.2 Classificação da Posse.

- **Assunto 8** - Posse justa, injusta, de boa fé e de má fé.
- **Assunto 9** - Posse *ad interdicta* e *ad usucapione*, direta e indireta.

Assunto 5 - Posse – Conceito.

(Material baseado nas obras de Rafael de Menezes, Maria Helena Diniz, Silvio de Salvo Venosa)

Para conceito de posse, diferença entre posse e propriedade e principais teorias da posse, ver Assuntos 1 e 2.

Assunto 6 – Natureza jurídica da posse.

Segundo Maria Helena Diniz¹

Natureza da posse

Bastante controvertido é o tema concernente à natureza da posse. Seria ela um fato ou um direito?

Divide-se a doutrina em três correntes:

A PRIMEIRA sustenta que a posse é um fato, sendo seus sequazes Windscheid, Trabucchi, VanWetter, Voet, De Filipis, Donellus, Cujacius².

A SEGUNDA, amparada por Savigny, Merlin, Lafayette, Wodon, Namur, Domat, Ribas, Laurent, Pothier, entende que a posse é um fato e um direito³. Para essa concepção, considerada em si mesma ela seria um fato e quanto aos efeitos por ela produzidos - a usucapião e os interditos - um direito, incluindo-se, devido a sua dupla natureza, no rol dos direitos pessoais, porque para essa escola subjetivista os interditos possessórios pertencem à teoria das obrigações, com ações *ex delicto*, que têm por fundamento a posse que é, por sua vez, condição necessária para a existência das mencionadas ações.

A TERCEIRA CORRENTE, encabeçada por Ihering, Teixeira de Freitas, Cogliolo, Demolombe, Molitor, Stahl, Ortolan, Puchta, afirma que a posse é um direito. Ou, como prefere Ihering, é o interesse juridicamente protegido, uma vez que é condição da

¹ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2008.

² Windscheid, *Pandette*, v. 2, § 150, apud Caio M. S. Pereira, op. cit., p. 29; Van Wetter, *Cours de droit romain*, v. 1, p. 294.

³ SAVINY (*Traité de la possession et droit romain*, 7. ed., Paris, 1866, t. 1, § 5º, p. 25

Assuntos 4 a 9.

econômica utilização da propriedade. Seria a posse a instituição jurídica tendente à proteção do direito de propriedade⁴, pertencendo ao âmbito do direito das coisas, entre os direitos reais.

A grande maioria de nossos civilistas reconhece a posse como um direito, havendo divergência de opiniões no que concerne a sua natureza real ou pessoal.

Já Clóvis Beviláqua entende que a posse é estado de fato protegido pela lei em atenção à propriedade, de que constitui manifestação exterior; Isto porque, na sua opinião, não se pode considerar a posse como um direito real, uma vez que ela não figura na enumeração do art. 1.225 do Código Civil, que é taxativa em virtude do *numerus clausus*.

Quadro Sinóptico de Maria Helena Diniz.

NATUREZA DA POSSE	a) Posse é um fato:	Windscheid, Trabuechi, Van Wetter, Cujacius etc.
	b) Posse é um fato e um direito:	Savigny, Lafayette, Domat, Wodon, Ribas, Laurent, Pothier, etc.
	c) Posse é um direito	Ihering, Teixeira de Freitas, Cogliolo, Demolombe, Stahl, Ortolan, Puchta etc. Para a maioria de nossos civilistas é um <i>direito real</i> devido ao seu exercício direto, sua oponibilidade <i>erga omnes</i> e sua incidência em objeto obrigatoriamente determinado.

OBJETO DA POSSE

Pode ser toda coisa material, corpórea, que ocupa lugar no espaço. Como diziam os romanos, “*res qui tangit possum*”, ou coisa que pode ser tocada. Assim, todas as coisas móveis e imóveis que ocupam lugar no espaço podem ser possuídas e protegidas.

Essa é a regra geral, embora admita-se com controvérsias a possibilidade de posse de coisas imateriais como linha telefônica, energia elétrica, sinal de TV por assinatura, marcas e patentes protegidas pela propriedade intelectual, etc. Não há posse nos direitos autorais, nos direitos de crédito, nas obrigações de fazer e de não-fazer, entre outros. Mas alguns contratos exigem a transferência da posse para sua formação como locação, depósito e comodato. Outros contratos não transferem só a posse, mas também a propriedade da coisa como compra e venda, doação e mútuo.

Para Maria Helena Diniz:

Bastante discutível é a questão da **posse dos direitos pessoais**. Já nos fins do século passado Ruy Barbosa escreveu uma monografia a esse respeito, *Posse dos direitos pessoais*, por ocasião da demissão pelo governo de vários professores da Faculdade de Engenharia do Rio, afastando-os de suas cátedras. A defesa dos referidos mestres era bastante difícil, pois ainda não havia mandado de segurança. Esse renomado jurista defendeu a tese de que cabia ação possessória, porque havia direito de posse ligado à coisa, uma vez que o professor não poderia exercer seu direito s não numa escola. Assim, o direito a um cargo só poderia ser exercido apenas em determinado lugar. Ante essa ideia nossos autores ampliaram a proteção possessória a todos os direitos. A posse, que era exteriorização de um direito real, passou a sê-lo dos direitos em geral.

Os adeptos da posse dos direitos pessoais procuraram justificar sua tese nas seguintes normas:

a) **Art. 1.196** do Código Civil, que se refere ao exercício pleno ou não de algum dos poderes inerentes ao domínio, ou propriedade, incluindo, dessa forma, os direitos pessoais, porque a propriedade vai além dos direitos reais sobre coisas corpóreas.

⁴ Thering, *Oeuvres*, v. 2, p. 244; Demolombe (*Cours de Code Napoléon*, 4. ed., Paris, 1870, t. 9, 11,479, p. 366 e s.) a considera como um direito embora evoque, para tanto, fundamentos diversos dos de Thering.

Assuntos 4 a 9.

b) Art. 1.547 do Código Civil e o Decreto-lei n. 7.485/45, que se referem à **posse do estado de casado, à posse do estado de cônjuges e à posse do estado de filho**”:

Hodiernamente, com a amplitude reconhecida ao mandado de segurança, que tem por escopo a proteção de direitos líquidos e certos (CF, art. 52, LXIX), a maioria de nossos civilistas, dentre eles Clóvis Beviláqua, Serpa Lopes, Carvalho Santos, Tito Fulgêncio, Astolfo Rezende, Washington de Barros Monteiro, opõem-se, frontalmente, a esse entendimento, alegando que só os direitos reais podem ser defendidos pelas ações possessórias.

Consideram tais autores como definitivas as refutações feitas por Clóvis aos argumentos dos partidários da posse dos direitos pessoais, que são as seguintes⁵:

a) o vocábulo "propriedade" figurava também no projeto primitivo de sua autoria e nem por isso tinha ele a intenção de filiá-lo ao sistema dos que ampliam a posse aos direitos pessoais;

b) nenhum outro dispositivo se depara no Código do qual se infira a extensão da posse àqueles direitos, pois os arts. 1.196 e 1.204, referem-se apenas a direitos reais;

Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

Da Aquisição da Posse

Art. 1.204. Adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade.

c) a propriedade, bem como os seus desmembramentos, são direitos reais; os direitos pessoais jamais foram desmembrados do domínio.

Washington de Barros Monteiro" assinala alguns, dentre outros, direitos pessoais que não são tutelados pelos interditos possessórios, que passamos a transcrever:

a) direitos de família e relações obrigacionais;

b) direitos decorrentes de contrato de fornecimento de energia elétrica;

c) garantia de permanência de determinada ligação telefônica (AJ, 70:53, 104:378);

d) neutralização de efeitos da violação de um contrato (RT, 55:259, 118:139, 135:752);

e) direito do autor de se reintegrar na exploração de um negócio (RT, 177:199, 209:234, 280:722, 300:638; RF, 123:479, 169:263);

j) resolução de contenda entre componentes de sociedade irregular (RT, 179: 123, 251 :572);

g) direito de reaver determinada licença de automóvel (RT, 159: 169); e

h) direito de obrigar uma das partes contratantes ao cumprimento das obrigações oriundas de convenção de natureza pessoal.

POSIÇÃO DE MARIA HELENA DINIZ

Em que pesem a tais opiniões, autores existem como Messineo, aos quais nos filiamos, que propugnam a posse dos direitos pessoais patrimoniais ou de crédito, como os do locatário, comodatário, depositário etc, porque esses titulares encontram-se numa relação direta com a coisa, para que possam utilizá-la economicamente, de maneira que se praticam ato de gozo direto da coisa alheia precisam ter meios para protegê-la⁶.

⁵ Clóvis, *Coms. ao Código Civil*, v. 3, p. 10, e *Direito das coisas*, v. 1, § 14, p. 47.

⁶ Massineo, *Manuale di diritto civile e commerciale*, apud Orlando Gomes, op. cit., p. 41.

Assuntos 4 a 9.

VICENTE RÁO⁷ reforça esta tese quando nos ensina que os direitos suscetíveis de posse são:

- a) o domínio;
- b) os direitos reais que dele se desmembram e subsistem como entidades distintas e independentes; e
- c) os demais direitos que, fazendo parte do patrimônio da pessoa, podem ser reduzidos a valor pecuniário.

ASSUNTO 7 – COMPOSSE

COMPOSSE: é a posse exercida por duas ou mais pessoas, como o condomínio é a propriedade exercida por duas ou mais pessoas (1199).

A comosse pode ser tanto na posse direta como na indireta (ex: dois irmãos herdam um apartamento e alugam a um casal, hipótese em que os irmãos condôminos terão comosse indireta e o casal a comosse direta).

Art. 1.199. Se duas ou mais pessoas possuírem coisa indivisa, poderá cada uma exercer sobre ela atos possessórios, contanto que não excluam os dos outros compossuidores.

Para Maria Helena Diniz⁸:

Quanto à simultaneidade do exercício da posse, temos uma outra modalidade de posse, concebida pelo art. 1.199 do Código Civil, que dispõe:

"Se duas ou mais pessoas possuírem coisa indivisa, poderá cada uma exercer sobre ela atos possessórios, contanto que não excluam os dos outros compossuidores⁹. Estamos diante da *comosse*, também designada comopossessão ou posse comum, sendo necessários dois pressupostos: pluralidade de sujeitos e coisa indivisa ou em estado de indivisão.

De modo que a coisa indivisa pode ser possuída em comum desde que o exercício do direito de posse de um não prejudique o igual direito do outro, ou, como pondera Lafayette, cada compossuidor só pode exercer sobre a coisa atos possessórios que não excluam a posse dos demais compossuidores, conforme prescreve o art. 1.314 e parágrafo único do Código Civil.

Art. 1.314. Cada condômino pode usar da coisa conforme sua destinação, sobre ela exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão, reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ideal, ou gravá-la.

Parágrafo único. Nenhum dos condôminos pode alterar a destinação da coisa comum, nem dar posse, uso ou gozo dela a estranhos, sem o consenso dos outros.

Aponta esse mesmo jurista¹⁰ os seguintes **CASOS DE COMPOSSE**:

- a) entre cônjuges, consorciados pelo regime da comunhão universal de bens, e entre conviventes havendo união estável (RT, 665:129);
- b) entre herdeiros, antes da partilha do acervo;
- c) **entre consócios, nas coisas comuns, salvo se se tratar de pessoa jurídica; e**
- d) **em todos os casos em que couber a ação communi dividundo.**

⁷ Vicente Ráo, *Posse dos direitos pessoais*, p. 59.

⁸ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2008.

⁹ Nesse mesmo sentido o art. 866 do BOB; RT, 497: 103,489:94,578:215,572: 112. Vide: CC, art. 1.211.

¹⁰ Lafayette, *Direito das coisas*, 2. ed., § 7", p. 18.

Assuntos 4 a 9.

Caio Mário da Silva Pereira", ante essas hipóteses, observa que é por força de convenção ou a título hereditário que duas ou mais pessoas se tornam possuidoras do mesmo bem, embora, por quota ideal, exercendo cada uma sua posse sem embarçar a da outra. Logo, se uma perturbar o desenvolvimento da comosse, a outra poderá lançar mão dos interditos possessórios contra a primeira.

Gentile e Monteil esclarecem que, perante terceiros, cada comossuidor representa a posse dos seus consortes. Nas suas relações externas, portanto, os comossuidores agem como se fossem um único sujeito, uma vez que não interessa a estranhos a indagação da causa do estado de comunhão nem a apuração do valor da quota de cada comunheiro.

É mister distinguir a **comosse pro indiviso da pro diviso**.

Tem-se a **COMOSSE "PRO INDIVISO"** quando as pessoas que possuem em conjunto um bem têm uma parte ideal apenas. P. ex.: três pessoas têm a posse de um terreno, porém, como não está determinada qual a parcela que compete a cada uma, cada uma delas passa a ter a terça parte ideal (RT, 226:450, 311:534, 533:210, 578:213) ..

A **COMOSSE "PRO DIVISO"** ocorre, quando, embora não haja uma divisão de direito, já existe uma repartição de fato, que faz com que cada um dos três comossuidores já possua uma parte certa. Faz-se uma partilha aritmética, distribuindo-se um imóvel às três pessoas, de maneira que cada uma delas toma posse do terreno que corresponde à sua parte, embora o imóvel ainda seja indiviso. O exercício da comosse permite essa divisão de fato para proporcionar uma utilização pacífica do direito de posse de cada um dos comossuidores.

CLASSIFICAÇÃO DA POSSE¹¹

1) OBJETIVA:

Esta classificação leva em conta elementos externos, visíveis, e divide a posse em justa e injusta.

ASSUNTO 8 - POSSE JUSTA, INJUSTA, DE BOA FÉ E DE MÁ FÉ.

- A POSSE INJUSTA é a violenta, clandestina ou precária, a POSSE JUSTA é o contrário (art. 1.200).

Art. 1.200. É justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária.

A posse violenta nasce da força (ex: invasão de uma fazenda, de um terreno urbano, o roubo de um bem).

A posse clandestina é adquirida na ocultação (ex: o furto), às escondidas, e o dono nem percebe o desapossamento para tentar reagir como permite o § 1º do art. 1.210.

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

A POSSE PRECÁRIA é a posse injusta mais odiosa porque ela nasce do abuso de confiança (ex: o comodatário que findo o empréstimo não devolve o bem; o inquilino que não devolve a casa ao término da locação; A pede a B para entregar um livro a C, porém B não cumpre o prometido e fica com o livro, abusando da confiança de A).

¹¹ MENEZES, Rafael de. Direitos Reais, 2013.

Assuntos 4 a 9.

Art. 1.208. Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade.

ATENÇÃO: Todas essas três espécies de posse injusta na verdade não são posse, mas detenção (art. 1208).

O relevante é porque a detenção violenta e a clandestina podem convalidar, ou seja, podem se curar e virar posse quando cessar a violência ou a clandestinidade, e o ladrão passar a usar a coisa publicamente, sem oposição ou contestação do proprietário.

Já a **DETENÇÃO PRECÁRIA JAMAIS CONVALESCE**, nunca quem age com abuso de confiança pode ter a posse da coisa para com o passar do tempo se beneficiar pela usucapião e adquirir a propriedade. O ladrão e o invasor até podem se tornar proprietários, mas quem age com abuso de confiança nunca. Voltaremos a esse assunto quando formos estudar usucapião em breve.

Para Maria Helena Diniz:

Analisada sob o ângulo que permite reconhecer seus vícios objetivos, a posse pode ser: justa ou injusta.

A posse justa, segundo o art. 1.200 do Código Civil, é aquela:

- a) que não é violenta, ou seja, a que não se adquire pela força física ou violência moral;
- b) que não é clandestina, isto é, que não se estabelece às ocultas daquele que tem interesse em conhecê-la; e
- c) que não é precária, por não se originar do abuso de confiança por parte de quem recebe a coisa com o dever de restituí-la.

CLASSIFICAÇÃO SUBJETIVA DA POSSE:

A classificação subjetiva **leva em conta a condição psicológica do possuidor, ou seja, elementos internos/íntimos do possuidor**, e divide a posse em de boa-fé e de má-fé.

A posse é de boa-fé quando o possuidor tem a convicção de que sua posse não prejudica ninguém (1201).

Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.

Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção.

A POSSE É DE MÁ-FÉ quando o possuidor sabe que tem vício.

A POSSE DE BOA-FÉ, embora íntima, admite um elemento externo para facilitar a sua comprovação. Este elemento externo é chamado de “justo título”, ou seja um documento adequado para trazer verossimilhança à boa-fé do possuidor. (ver pú do 1201; ex: comprar bem de um menor que tinha identidade falsa; outro ex: A aluga uma casa a B e proíbe sublocação; C não sabe de nada, e B subloca a C; C está de boa-fé pois tem um contrato com B, porém sua boa-fé cessa quando A comunicar a C que B não podia sublocar – art. 1202).

Art. 1.202. A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente.

Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida.

Em geral a posse injusta é de má-fé e a posse justa é de boa-fé, porém admite-se posse injusta de boa-fé (ex: comprar coisa do ladrão, 1203; é injusta porque nasceu da violência, mas o comprador não sabia que era roubada), e posse justa de má-fé (ex: o tutor



Assuntos 4 a 9.

comprar bem do órfão, o Juiz comprar o bem que ele mandou penhorar, mesmo pagando o preço correto, é vedado pelo art. 497; a posse é justa porque foi pago o preço correto, mas é de má-fé porque tem vício, porque viola a ética, a moral, e a própria lei, afinal o tutor, o Juiz não basta ser honesto, também tem que parecer honesto).

Art. 497. Sob pena de nulidade, não podem ser comprados, ainda que em hasta pública:

III - pelos juízes, secretários de tribunais, arbitradores, peritos e outros serventuários ou auxiliares da justiça, os bens ou direitos sobre que se litigar em tribunal, juízo ou conselho, no lugar onde servirem, ou a que se estender a sua autoridade;

CPC - Seção II - Da Manutenção e da Reintegração de Posse

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.

Art. 563. Considerada suficiente a justificação, o juiz fará logo expedir mandado de manutenção ou de reintegração.

Art. 564. Concedido ou não o mandado liminar de manutenção ou de reintegração, o autor promoverá, nos 5 (cinco) dias subsequentes, a citação do réu para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Quando for ordenada a justificação prévia, o prazo para contestar será contado da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar.

Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.

§ 1º Concedida a liminar, se essa não for executada no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de distribuição, caberá ao juiz designar audiência de mediação, nos termos dos §§ 2º a 4º deste artigo.

§ 2º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça.

§ 3º O juiz poderá comparecer à área objeto do litígio quando sua presença se fizer necessária à efetivação da tutela jurisdicional.

§ 4º Os órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal e de Município onde se situe a área objeto do litígio poderão ser intimados para a

Assuntos 4 a 9.

audiência, a fim de se manifestarem sobre seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo ao litígio sobre propriedade de imóvel.

Art. 566. Aplica-se, quanto ao mais, o procedimento comum.

Seção

III

Do Interdito Proibitório

Art. 567. O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito.

Art. 568. Aplica-se ao interdito proibitório o disposto na Seção II deste Capítulo.

ASSUNTO 9 - POSSE AD INTERDICTA E AD USUCAPIONE, DIRETA E INDIRETA.

¹²Quanto aos seus efeitos a posse pode ser: ad interdicta ou ad usucapionem.

A posse "ad interdicta" é a que pode amparar-se nos interditos, na hipótese de ser ameaçada, turbada, esbulhada ou perdida. Devendo ser para tanto uma posse justa". É aquela que produz efeitos dentro das ações possessórias. Basta que seja justa, não exigindo, a boa fé.

Dá-se a posse "ad usucapionem" quando der origem à usucapião da coisa, desde que obedecidos os requisitos legais". Quando o possuidor puder adquirir a propriedade do bem possuído através da usucapião.

Posse "ad interdicta": é aquela que permite a propositura dos interditos possessórios.

Posse "ad usucapionem": é aquela que, exercida com *animus domini*, possibilita a aquisição da propriedade pela usucapião.



POSSE DIRETA E INDIRETA. Art. 1.197 CC.

Art. 1.197. A posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto.

O Código Civil, ao adotar a teoria objetiva de Ihering, admitiu o desdobramento da posse em direta e indireta. Assim, exerce posse direta quem mantém o contato físico com a coisa e indireta aquele que mantém um "resíduo de posse". Para que haja o desdobramento da posse, necessário se faz que haja entre os dois possuidores uma relação jurídica, seja de direito pessoal (locação,



Assuntos 4 a 9.

comodato), seja de direito real (usufruto, penhor). Assim, o locatário, o comodatário, o usufrutuário e o devedor pignoratício possuem posse direta (ou imediata), e o locador, o comodante, o nu-proprietário e o credor pignoratício possuem posse indireta (ou mediata).

Posse direta: é a posse de quem tem materialmente a coisa nas mãos.

Posse indireta: é aquela que o proprietário conserva quando o exercício da posse direta é conferido a outrem.



TJ-CE - Apelação APL 00184956820128060151 CE 0018495-68.2012.8.06.0151 (TJ-CE)

Data de publicação: 01/07/2015

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POSSESSÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REQUISITOS DO ARTIGO 927, DO CPC. FALTA DE COMPROVAÇÃO. FEITO DE CARÁTER EXCLUSIVAMENTE POSSESSÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA DISCUSSÃO SOBRE O DOMÍNIO. **TEORIA DE IHERING. POSSE COMO DIREITO SUI GENERIS**, PODENDO SER OPOSTA ATÉ MESMO CONTRA O VERDADEIRO PROPRIETÁRIO DO BEM. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A apelante pretende, com o apelo de fls. 216/223, a reforma da sentença a quo prolatada às fls. 209/212, que julgou improcedente a manutenção de **posse** da parcela de 6 (seis) hectares do imóvel "Retiro Perseverança". Em suas palavras, diz que os "interditos proibitórios segundo a linha mestra adotada pela nossa Constituição Civil garantem ao autor a reintegração da **posse** no imóvel perdido, bastando que para tanto fique provada **aposse** anterior e o esbulho subsequente" (sic – fls. 217/218). 2. Conforme tratou a sentença primeira, de fato, para que haja a reintegração da **posse**, o proponente deve provar a **posse** (e não o domínio, pois este por si só não presume a **posse**, enquanto esta pode ser invocada até mesmo contra o proprietário), e, obviamente, a conduta ameaçadora do turbador, na manutenção, ou do esbulhador, na reintegração. 3. Não obstante, o artigo 927, do CPC, exige ainda mais dois requisitos, a serem comprovados pelo autor cumulativamente com os primeiros, aos quais já aludimos, sendo eles: data da conduta ameaçadora, bem como a prova da continuação da **posse**, na manutenção, ou da perda dela, na reintegração. Afirma ainda que "conforme documentos apresentados na inicial, a recorrente demonstra ser a legítima proprietária do imóvel", e, exclusivamente, sob esse argumento, vê motivo para a reforma da sentença de primeira instância. 4. A possessória restringe a discussão, pois a **posse**, para o ordenamento brasileiro (que adotou a **teoria de Ihering**), é um direito a ser protegido, ainda que sui generis, em virtude de não se enquadrar como direito obrigacional, nem muito.

[Editar filtros](#)



Posse imediata. Na posse graduada, aquela que está fisicamente mais próxima da coisa.

Tópico • 0 seguidores

Assuntos 4 a 9.

TJ-RR - Apelação Cível AC 0010081911058 (TJ-RR)

Data de publicação: 18/01/2014

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ILEGITIMIDADE ATIVA - AUSÊNCIA DE **POSSE** E PROPRIEDADE - NÃO OCORRÊNCIA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DO BEM - **POSSE DIRETA** DO EMBARGANTE - ILEGITIMIDADE ATIVA - CAUSA MADURA - BEM NÃO PERTENCE AO EXECUTADO - COMPROVAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão da legitimidade subsume-se a considerada ausência de **posse** e propriedade sobre o bem pelo apelante que o torna ilegítimo para pleitear a desconstituição do arresto. 2. Restou comprovado que o apelante foi quem efetuou contrato de alienação fiduciária tendo como objeto o referido bem, o que demonstra a legitimidade do autor 3. O bem em discussão não pertence ao executado processado nos autos principais, mas é objeto de contrato de alienação fiduciária, mostrando-se que o provimento do presente recurso é medida que se impõe.

TJ-RR - Apelação Cível AC 0090100007021 (TJ-RR)

Data de publicação: 09/11/2013

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE **POSSE**. LIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTES AFASTADA. RÉU REVEL. DECRETAÇÃO DA REVELIA. ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SILÊNCIO DO RÉU QUANTO À NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ARTIGO 927 , DO CPC . PROVA DO EXERCÍCIO DA **POSSE** PELO APELADO NO MOMENTO DA ENTRADA DO APELANTE NO LOTE RURAL. COMPROVAÇÃO DO ESBULHO. O APELADO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DO INCISO I, ARTIGO 333 , DO CPC . SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Ilegitimidade de partes. Preliminar afastada. Comprovação nos autos da autoria do esbulho, por parte do Apelante, e da **posse direta** e anterior por parte do Apelado. 2. Decretação da revelia. Anúncio do julgamento antecipado da lide. Réu silente. Conjunto probatório suficiente para demonstrar verossímeis as alegações do Autor, ora Apelado. 3. Considerar-se-á possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. (CC/2002: 1.196) 4. Ação de Reintegração de **Posse** é ação de força espoliativa, utilizada para corrigir agressão que cessa **posse** anterior. O possuidor tem direito a ser reintegrado na **posse** em caso de esbulho. Entretanto, para o deferimento do seu pleito, caberá ao possuidor provar: a **posse**, o esbulho, a data da do esbulho e a perda da **posse** (CC/2002: arts. 926 e 927). 5. A **posse** é a utilização da coisa. Se o possuidor deste direito não o tiver conservado com sinais característicos da sua intenção de manter-se na **posse** perde o direito de exercê-la. 6. A utilização da terra é conditio sine qua non para o detentor da **posse** e/ou da propriedade ser reconhecido como legítimo possuidor e/ou proprietário. 7. O Apelado demonstrou o animus domini quando deixou caseiro e representante na **posse direta** do imóvel. Mantido a **posse** direito sobre a coisa. 8. Recurso conhecido e não provido.

TJ-RR - Apelação Cível AC 0010117001114 (TJ-RR)

Data de publicação: 19/03/2014

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROCESSO DE EXECUÇÃO CONTRA ANTIGA PROPRIETÁRIA DOS BENS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CARTÓRIO COMPETENTE. INDISPONIBILIDADE DE IMÓVEIS PERTENCENTES A OUTREM. COMPROVAÇÃO DE **POSSE** MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAS DE COMPRA E VENDA, BEM COMO DE IPTU'S DEVIDAMENTE QUITADOS. APLICABILIDADE DO ARTIGO Nº 1.046 DO CPC E DA SÚMULA Nº 84/STJ. RECURSO PROVIDO. 1. A ausência de averbação da transferência do bem no Registro Imobiliário não impede a procedência dos embargos de terceiro, que não se prestam apenas à defesa da propriedade, podendo se fundar exclusivamente na **posse, direta** ou indireta. 2. "É possível a oposição de embargos de terceiro fundado em alegação de **posse** advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro" - Súmula nº 84 do STJ. 3. Sentença reformada.

TJ-RR - Apelação Cível AC 0010061468350 (TJ-RR)

Data de publicação: 20/02/2014

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA REINTEGRAÇÃO DE **POSSE**. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ARTIGO 927 DO CPC . AUSÊNCIA DE PROVA DO EXERCÍCIO DA **POSSE** PELO APELANTE NO MOMENTO DA ENTRADA DA APELADA NO IMÓVEL - NÃO COMPROVAÇÃO DO ESBULHO - AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DO INCISO I , DO ARTIGO 333 DO CPC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E

Assuntos 4 a 9.

DESPROVIDO. 1. Ação de Reintegração de **Posse** é ação de força espoliativa, utilizada para corrigir agressão que cessa **posse** anterior. Tem como requisitos **posse** anterior, haver o possuidor sofrido esbulho em sua **posse**, não ter como causa de pedir a propriedade, não se admitindo, como defesa do réu, a exceptio proprietatis. 2. O possuidor tem direito a ser reintegrado na **posse** em caso de esbulho. Entretanto, para o deferimento do seu pleito, caberá ao possuidor provar: a **posse**, o esbulho, a data da do esbulho e a perda da **posse** (CC/2002 : arts. 926 e 927). 3. O Apelante deixou de demonstrar o animus domini quando deixou de manter a **posse direta** com o imóvel, rompendo o domínio direito da coisa. 4. Perde-se a **posse** quando cessa, embora contra a vontade do possuidor, o poder sobre o bem, ao qual se refere o art. 1.196. (CC/2002 : 1.223) 5. Considerar-se-á possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. (CC/2002 : 1.196) 6. A **posse** é a utilização da coisa. Se o possuidor deste direito não o tiver conservado com sinais característicos da sua intenção de manter-se na **posse** perde o direito de exercê-la. 7. Recurso conhecido e desprovido



Questão 1 -

(Concurso OAB, realizado no dia 27 de maio de 2012, questão 33).

Por [Adriano Marteleto Godinho](#)

Acerca do instituto da posse é correto afirmar que:

- A) o Código Civil estabeleceu um rol taxativo de posses paralelas.
- B) é admissível o interdito proibitório para a proteção do direito autoral.
- C) fâmulos da posse são aqueles que exercitam atos de posse em nome próprio.
- D) a comosse é uma situação que se verifica na comunhão pro indiviso, do qual cada possuidor conta com uma fração ideal sobre a posse.

São erradas as três primeiras alternativas.

A) Há posses paralelas quando duas ou mais pessoas exercerem posse simultânea sobre um mesmo bem. É o que ocorre com o desdobramento da posse em direta e indireta (art. 1.197, CC). O legislador, contudo, não estabeleceu taxativamente as hipóteses em que se manifestam as posses paralelas, permitindo-se que elas ocorram em diversas circunstâncias, como, por exemplo, na locação, no comodato e no depósito, entre outros casos.

B) O interdito proibitório é medida que tem por objetivo a tutela da posse, evitando-se a consumação de ameaça de turbação ou esbulho dirigida contra o legítimo possuidor. Não se admite, contudo, que a medida seja utilizada para a tutela dos direitos autorais, conforme consta da Súmula 228, do STJ: "É inadmissível o interdito proibitório para a proteção do direito autoral".

C) Fâmulos da posse são os servos da posse, isto é, aqueles que detêm o controle material da coisa porque seguem ordens ou instruções de outrem, não podendo, portanto, exercer com autonomia tal controle. Haverá, no caso, mera detenção, e não posse, conforme determina o art. 1.198 do CC:

Assuntos 4 a 9.

"Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas".

D) Correta a alternativa D. Haverá composses, nos termos do art. 1.199 do CC, diante da seguinte circunstância: "Se duas ou mais pessoas possuírem coisa indivisa, poderá cada uma exercer sobre ela atos possessórios, contanto que não excluam os dos outros compossuidores". A composses pressupõe, assim, que dois ou mais indivíduos exerçam posses da mesma natureza, simultaneamente, sobre coisa indivisa.

Questão 2 - Prova: FCC - 2003 - PGE-MA - Procurador - Superior

É de boa-fé a posse

- a) somente se autorizada expressamente pelo proprietário ou pelo titular do domínio útil.
- b) se o possuidor ignorar o vício ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.
- c) apenas quando o possuidor ostentar título de domínio.
- d) depois de decorrido prazo para aquisição da propriedade por usucapião ordinária.
- e) se, entre presentes, for tolerada pelo proprietário ou pelo titular de domínio útil.

CC, Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.
Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção.
Art. 1.202. A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente.
Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida.

Questão 3 - FEC - 2003 - TRT 1ª - Técnico Judiciário - Médio

Tício é locatário de um imóvel urbano de propriedade de Zeus, estando o contrato de locação em plena vigência. Nesse caso, Tício é

- a) titular de direito real sobre coisa alheia.
- b) possuidor indireto.
- c) detentor.
- d) compossuidor.
- e) possuidor direto.

Para ADQUIRIR A POSSE DE UM BEM, basta usar, fruir ou dispor desse bem. Pode ter apenas um, dois ou os três poderes inerentes à propriedade que será possuidor da coisa (1204: “em nome próprio” para diferenciar a posse da detenção do 1198). É por isso que podem haver dois possuidores (o direto e o indireto) pois a posse pertence a quem tem o exercício de algum dos três poderes inerentes ao domínio.